



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta proposição legislativa é inspirada e baseada no Projeto de Lei 2.669/24, da deputada federal Erika Hilton, que objetiva garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça e visibilidade para os desafios que enfrentam na vida cotidiana, como cidadãos, por meio da criação do Dossiê Municipal de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTQIA+, que deverá padronizar, reunir, disponibilizar e monitorar estatísticas e dados oficiais sobre violações de direitos da população LGBTQIA+, a fim de subsidiar políticas públicas para o enfrentamento à violência LGBTfóbica em todo território o municipal.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania [divulgou dados e indicadores sobre violações de direitos humanos no Brasil](#). No que diz respeito à população LGBTQIA+, no primeiro semestre de 2024 (período de janeiro a maio), foram registradas 33.935 violações contra pessoas que se autodeclararam LGBTQIA+, sendo mais de 12 mil violações relacionadas a gays; mais de 8 mil relacionados a lésbicas; mais de 4 mil a bissexuais e transexuais, 2 mil a pessoas transgêneros, mil a "outros" e 774 relacionados a travestis.

Mesmo com a equiparação da LGBTfobia como crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, nem todos os órgãos de segurança estaduais registram os casos de maneira correta. A situação fica mais complexa com a falta de informações sobre os indiciamentos dessas violações. Segundo [o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2023](#), "As estatísticas oficiais pouco informam da realidade da violência contra LGBTQIA+ no país". Esses dados disponíveis não conseguem refletir a realidade, de modo que até mesmo as comparações entre os estados não são possíveis. Ou seja, a subnotificação e essas notificações imprecisas indicam, sobretudo, um completo descaso com as vítimas da LGBTfobia e a omissão do Estado Brasileiro em garantir a segurança e o acesso à justiça para a comunidade LGBTQIA+, especialmente em um contexto de alastramento do discurso de ódio.

Nesse contexto, temos que aprofundar também a questão das diferentes formas de LGBTfobia contra as sexualidades e identidades, que são diversas. De modo singular, temos as especificidades de catalogação e agrupamento de violações de direitos sobre mulheres LBTI's, haja vista as intersecções do sexismo, do racismo, da transfobia, da bifobia e da lesbofobia sobre esse grupo. É urgente que as políticas de produção de dados e os sistemas de registro de informações da segurança pública adotem compulsoriamente a identificação do estupro corretivo como parte da violência LGBTfóbica, por exemplo. Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), obtidos pela Gênero e Número, 6 mulheres lésbicas são estupradas no Brasil por dia, sendo que em 61% dos casos notificados, a vítima foi estuprada mais de uma vez. Essa não é apenas uma violência de gênero, mas também uma violência LGBTfóbica, especialmente lesbofóbica.

Dessa forma, o Brasil precisa avançar na produção e monitoramento de dados sobre violações de direitos da população LGBTQIA+ para que haja um comprometimento de todos os entes federados e da sociedade civil em enfrentar a LGBTfobia em suas diferentes formas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 062/25

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Dossiê Municipal de Violências e Discriminações Contra Pessoas LGBTQIA+, com o objetivo de padronizar, reunir, disponibilizar e monitorar estatísticas e dados oficiais sobre violações de direitos da população LGBTQIA+, a fim de subsidiar políticas públicas para o enfrentamento da violência LGBTfóbica em território municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, serão consideradas violações de direitos da população LGBTQIA+ quaisquer tipos de discriminação, violências e crimes contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, intersexos e demais identidades de gênero não-binárias.

Art. 2º O Dossiê de que trata esta Lei consistirá na elaboração e disponibilização periódica de dados e estatísticas sobre a violação de direitos da população LGBTQIA+ em território municipal .

Parágrafo único. Os dados e as estatísticas de que trata o *caput* deste artigo devem obrigatoriamente ser disponibilizados de forma desagregada por orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, idade, religião, territórios e perfil socioeconômico das vítimas e dos autores das violências.

Art. 3º O Dossiê de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – garantir dados e estatísticas oficiais sobre violações de direitos da população LGBTQIA+ em território municipal;

II – assegurar que o Executivo Municipal e seus órgãos promovam políticas públicas de enfrentamento à LGBTfobia com base em dados;

III – orientar a atualização de sítios eletrônicos das instituições para indicar informações sobre discriminações, violências e crimes contra a população LGBTQIA+ no Município;

IV – reconhecer as diferentes formas de LGBTfobia que afetam a vida da população LGBTQIA+, de modo a garantir que a interseccionalidade seja um método para identificar como os mecanismos discriminatórios operam sobre esses sujeitos;

V – instruir que os dados sejam coletados e produzidos de forma desagregada, informando a identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, idade, religião, território e perfil socioeconômico das vítimas e dos autores das violências; e

VI – garantir a padronização do atendimento, o registro das ocorrências e a coleta de dados dos crimes e das violências motivadas por LGBTfobia.

Seção II
Das Formas de Violência contra Pessoas LGBTQIA+

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com os Princípios de Yogyakarta:

I – orientação sexual a referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e

II – identidade de gênero a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos, além de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 5º São formas de violência contra pessoas LGBTQIA+, entre outras:

I – homotransfobia;

II – transfobia;

III – transfobia ambiental;

IV – LGBTfobia;

V – lesbofobia;

VI – bifobia;

VII – lesbocídio;

VIII – intersexofobia;

IX – conversão sexual;

X – estupro corretivo;

XI – violência obstétrica; e

XII – transfeminicídio.

Seção III

Da Discriminação e da Violência no Sistema de Segurança Pública

Art. 6º A Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) e o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão obrigatoriamente informar dados e estatísticas sobre injúria racial, racismo, racismo ambiental, LGBTfobia e violência contra pessoas LGBTQIA+.

Parágrafo único. Os dados e estatísticas de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridos a partir de registros de ocorrências contabilizados pela SMSeg e seus órgãos vinculados, pela SMTC, pelos operadores do 190 e disque-denúncias municipais, além da base de dados produzida pela sociedade civil.

Art. 7º A SMSeg, a SMTC e o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil ficam obrigados a disponibilizar, anualmente, informações atualizadas sobre injúria racial, racismo, LGBTfobia e violência contra pessoas LGBTQIA+ em seus sítios eletrônicos.

Seção IV

Da Discriminação e da Violência no Sistema de Saúde

Art. 8º O Sistema Único de Saúde (SUS) e a rede privada de saúde deverão obrigatoriamente coletar e disponibilizar dados e estatísticas sobre discriminação e violência LGBTfóbica.

Parágrafo único. Os dados e estatísticas de que trata o *caput* deste artigo deverão incluir informações registradas em prontuários sobre usuários que receberam atendimento em razão de violência LGBTfóbica, bem como abranger denúncias de discriminação e violência sofridas por pessoas LGBTQIA+ no atendimento em saúde, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 9º O Executivo Municipal solicitará ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e às bases de Saúde – DataSUS e Gercon – a disponibilização de informações, dados e estatísticas de forma desagregada sobre a população LGBTQIA+.

Art. 10. É obrigatória a inclusão e o preenchimento dos campos de identidade de gênero e de orientação sexual das vítimas nos seguintes registros:

I – notificações de casos de estupro, com distinção específica para casos de estupro corretivo;

II – dados e estatísticas sobre suicídio;

III – dados e estatísticas da Central de Atendimento ao Cidadão 156 e do aplicativo 156+POA; e

IV – lista de agravos e notificações compulsórias, garantindo sua adequada tabulação.

Seção V

Da Discriminação e da Violência no Ambiente Escolar

Art. 11. O Dossiê deverá dispor de dados e estatísticas sobre violências no ambiente escolar, com o objetivo de promover políticas públicas para o enfrentamento de violências LGBTfóbicas na educação pública e privada.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá reunir, anualmente, informações sobre evasão escolar, com dados e estatísticas de forma desagregada por identidade de gênero e orientação sexual.

Seção VI

Dos Órgãos da Secretaria Municipal de Segurança

Art. 13. Os órgãos da SMSeg deverão garantir, anualmente, a coleta e disponibilização de dados e estatísticas sobre a população LGBTQIA+.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no âmbito da sua competência, deverá garantir informações, por meio de relatórios e boletins, que tratem sobre as violações de direitos e discriminações contra a população LGBTQIA+.

Art. 14. A SMSeg deverá garantir a criação de categorias específicas para a busca e a identificação de processos motivados por LGBTfobia, conforme a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como publicar, por meio da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, informações sobre o processamento de crimes praticados contra a população LGBTQIA+ e outras informações de interesse.

Art. 15. O Executivo Municipal solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a coleta e a disponibilização de

dados e estatísticas e o monitoramento da violência política contra pessoas LGBTQIA+ no período eleitoral e contra parlamentares LGBTQIA+ eleitos em território municipal.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 16. Os dados e estatísticas sobre violência contra pessoas LGBTQIA+ serão incluídos nas bases de dados dos órgãos oficiais do SMSeg, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às pessoas LGBTQIA+.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Atena Beauvoir Roveda, Vereador (a)**, em 10/03/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador**, em 11/03/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador (a)**, em 12/03/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0866792** e o código CRC **CE8721EF**.